COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 11/2013
Autor: Léo Prates
Ementa: Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do Município de Salvador.

ESTUDO TÉCNICO

A **lei federal 10.098/00**, regulamentada pelo **Decreto 5.296/04**, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, em seu art. 2°, inciso I, define acessibilidade como a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

As barreiras, por sua vez, são definidas como "qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas."

Já o inciso III, define a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida como aquela em que "temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo."

O referido diploma, também, preceitua:

> Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

O fato de os deficientes estarem em uma posição desfavorável perante a sociedade, faz com que o Estado tenha o poder-dever de buscar todos os meios, na forma da lei, que promovam a qualidade de vida desses indivíduos, bem como a sua dignidade.

Aliado a isso, a criação de uma Certidão de Acessibilidade se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos)

No que tange à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a "predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., págs. 107-8)

A **Constituição Estadual** também contempla garantias às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

(...)

IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras

> arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo;

Jurisprudência

O STJ ao julgar o **REsp 583.464/DF**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se examinou pedido da construção de uma rampa com corrimãos para deficientes e pessoas com dificuldade de locomoção, a fim de que tivessem acesso, ao menos a uma das piscinas de clube social, assim consignou:

> A lei 7853/89, de acordo com seu art. 1°, visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e a sua efetiva integração social.
>
> De acordo com o § 1.º desse artigo, na aplicação e interpretação da Lei, o juiz deve se pautar pelos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar, bem como de outros valores indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.
>
> Consta também do § 2.º do art. 1.º que, na aplicação da Lei 7.853/89, devem ser "afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade". Por fim, o art. 2.º dispõe que ao Poder Público e seus órgãos (entre esses o Ministério Público) "cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico".
>
> E, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, V, "a", da Lei 7.853/89, entre as medidas a serem implementadas por tais entes para viabilizar o exercícios dos direitos por ela assegurados, especificamente na área de edificação está "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de eficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte". (grifos nossos)

OBS: a certidão de acessibilidade já é realidade na cidade de São Paulo[1], além de já existir o PL N° 237/2009, de idêntico teor, tramitando na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Ver anexo 1.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo
CCJ/ Redação Final

[1]Disponível em:
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controle_urbano/contru/certif_de_acessibilidade/index.php?p=19945

ANEXO 1

20/07/2012 - 06h00

Shopping Eldorado se regulariza e consegue alvará[2]

DE SÃO PAULO

A Prefeitura de São Paulo emitiu ontem o alvará do shopping Eldorado, um dos 28 centros de compras que funcionam em situação irregular. Com a publicação da licença no "Diário Oficial" da Cidade de hoje, o Eldorado volta a ter sua situação regularizada e os lojistas do empreendimento também poderão obter seus alvarás.

Irregularidades em shoppings também afetam as lojas
Shopping Higienópolis consegue liminar para impedir fechamento
Polícia indicia ex-diretora da Brookfield
Polícia indicia diretora do shopping Pátio Higienópolis
Prefeitura descobre que há 28 shoppings irregulares na cidade
Justiça estende prazo para o Mooca Plaza concluir obras

De acordo com a Secretaria das Subprefeituras, que divulgou no início da semana a relação dos shoppings irregulares, o Eldorado apresentou ontem os documentos que faltavam.

Eram dois os problemas do empreendimento: menos vagas de estacionamento que o exigido e falta da **certidão de acessibilidade**, **que comprova que o empreendimento cumpre todas as regras para pessoas com deficiência**.

De acordo com a secretaria, nas últimas semanas o shopping remarcou as vagas de garagem e atingiu o número exigido. O Eldorado chegou a entrar na Justiça, no início deste mês, para tentar obter a licença de funcionamento, mas não obteve decisão favorável e acabou se regularizando.

[2]Fonte: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1122979-shopping-eldorado-se-regulariza-e-consegue-alvara.shtml